



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.907416/2011-41
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.104 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de agosto de 2019
Assunto DCOMP
Recorrente ADECON - MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem elabore relatório circunstanciado solicitado pela Turma com posterior retorno a este julgador para continuidade do julgamento, contendo a resposta para os questionamentos.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 14-48.039, de 19 de dezembro de 2013, da 5ª Turma da DRJ/RPO, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

Foram juntados por apensação pela DRJ/RPO os processos abaixo listados, por tratarem de mesma matéria em litígio, sendo considerado principal o processo nº 18470907416/2011-41.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.104 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 18470.907416/2011-41

Número do Processo	Tributo
18470901586201111	IRPJ
18470901585201177	IRPJ
18470901583201188	IRPJ
18470907417201195	IRPJ
18470907416201141	IRPJ

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 34411.92384.120808.1.7.04-2091, em 12/08/2008, e-fls. 2-6, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica relativo ao 1º trimestre do ano-calendário 2007 para compensação dos débitos ali confessados.

A compensação não foi homologada pela DRF Rio de Janeiro II ao argumento de que foram localizados um ou mais pagamentos a partir das características do DARF informado no PER/DCOMP mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Contra a decisão que não homologou a compensação a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente pela DRJ/RPO em acórdão cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2011
RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA
EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. No momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF antes da apreciação do pleito na DRF, não fez com que se materializasse junto à Administração Tributária o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretendia ver reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido A contribuinte tomou ciência do acórdão em 02/12/2014 (e-fl. 69).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, encaminhou recurso voluntário (e-fls. 71-74) em 17/12/2014 onde alega que:

- Que o acórdão recorrido se pautou na inexistência de retificação de DCTF antes do prazo decadencial;

- Que o DARF foi pago em 30/04/2007 e as DCTF referente ao 1º semestre de 2007 entregue em 01/10/2007 e o do 2º semestre de 2007 entregue em 25/03/2008. Os créditos foram apurados de forma correta, havendo apenas que encaminhar os PER/DCOMPs para complementar a informação e que as retificadoras foram entregues para beneficiar o contribuinte com a correção que a legislação permite;

- Que em nenhum momento houve a necessidade de retificar a DCTF, visto que os valores informados estão corretos e não interferiu na apuração dos créditos necessários;

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.104 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 18470.907416/2011-41

Requer ao final que seja acolhido o recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Trata-se de compensação eletrônica não homologada pelo sistema de controle de crédito do Fisco, o qual através de batimento entre as diversas declarações encaminhadas pelos contribuintes analisa os créditos e débitos informados no PER/DCOMP para fins de homologação da declaração de restituição/compensação.

A unidade de origem não homologou a compensação declarada pelo fato de ter localizado pagamentos com as características do DARF informado no PER/DCOMP que teriam sido utilizados, segundo o que consta no Despacho Decisório, para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

O DARF informado pela Recorrente no PER/DCOMP foi de recolhimento de IRPJ (código de arrecadação 2089), do período de apuração encerrado em 31/03/2007 no valor de R\$ 17.291,13. O pagamento foi feito em 27/04/2007, conforme comprovante de pagamento e DARF acostados às e-fls. 21 e 22.

Consta na DCTF original do 1º semestre de 2007 (e-fls. 86-118) encaminhada em 01/10/2007, que o IRPJ apurado do 1º trimestre de 2007 foi de R\$ 2.239,84 quitados via pagamento com DARF.

O valor apurado do IRPJ a pagar do 1º trimestre de 2007 na DIPJ 2008 original transmitida em 26/06/2008 (e-fls. 202-227) foi de R\$ 2.239,85, conforme linha 20 da Ficha 14 A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido.

Portanto, caso não tenha ocorrido a retificação de nenhuma das declarações da Recorrente antes da análise do PER/DCOMP pelo sistema de análise de créditos do Fisco, a situação era a seguinte:

- A Recorrente recolheu R\$ 17.291,13 relativo ao IRPJ do 1º trimestre de 2007 em 31/03/2007;

- Confessou IRPJ a pagar de R\$ 2.239,85 relativo ao 1º trimestre de 2007 na DCTF original do 1º semestre de 2007, transmitida em 01/10/2007;

- Na DIPJ 2008 original, transmitida em 26/06/2008, o valor informado do IRPJ a pagar do 1º trimestre de 2007 foi de R\$ 2.239,85.

- O despacho Decisório foi emitido em 05/07/2011.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.104 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 18470.907416/2011-41

Portanto, segundo o que constam na DCTF, DIPJ e no DARF, haveria sim IRPJ pago indevidamente ou a maior relativo ao 1º trimestre de 2007, posto que recolhidos R\$ 17.291,13 e confessado débito no valor de R\$ 2.239,85.

É certo que sistemas eletrônicos estão sujeitos a falhas, contudo me causa estranheza que o sistema do Fisco não tenha constatado a situação acima descrita, por me parecer por demais elementar.

Ou talvez o sistema tenha constatado situação de declarações diversa do que foi reportada nos autos, como por exemplo retificação de declarações ou utilização do saldo em outras compensações.

A Recorrente pleiteou o cancelamento dos Despachos Decisórios ao argumento de que os elaborou segundo os preceitos legais vigentes à época.

A DRJ por seu turno rejeitou a alegação, pois segundo a mesma o Despacho Decisório estão adequadamente fundamentados e que diante da constatação de que os pagamentos estavam alocados a débitos confessados, e não restando crédito, nada mais caberia a ser analisado.

Por todo o exposto entendo que, por suscitar dúvida quanto ao possível encaminhamento de declarações retificadoras ou ao aproveitamento do saldo em outras declarações de compensação, ser necessário converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem elabore relatório circunstanciado informando:

1 - Qual o valor do recolhimento do IRPJ do 1º trimestre de 2007 que consta nos sistemas do Fisco e em que data foram feitos os pagamento(s);

2 - Qual(is) DCTFs constam nos sistemas do Fisco em relação ao 1º semestre de 2007, e quais os valores confessados do IRPJ do 1º trimestre de 2007 nessa(s) DCTFs;

3 - Qual(is) Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica- DIPJ do exercício 2008, ano-calendário 2007 da Recorrente constam no sistema do Fisco, com a data de transmissão e o valor informado do IRPJ a pagar relativo ao 1º trimestre de 2007;

4 - Quais as compensações apresentadas pela Recorrente utilizaram como origem do crédito pagamento indevido ou a maior de IRPJ relativo ao 1º trimestre de 2007, informando o nº da DCOMP, a data de transmissão, o valor do crédito original utilizado e o nº do processo e qual a situação da compensação.

Por fim, destaco que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja o contribuinte intimado do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama